



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13784.720044/2014-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.539 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2017  
**Matéria** Pensão Judicial  
**Recorrente** BENEDITO CARNEIRO ALMADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2010**

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. INFORME DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.**

**É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. O Informe de Rendimentos e de Imposto de Renda Retido na Fonte emitido pela fonte pagadora é competente para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia a filhos menores de 21 anos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 28/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande-MS que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2011/961273790298046 (fls. 07/16) decorrente do trabalho de malha-fina na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010, do Recorrente, exigindo imposto suplementar no valor de R\$ 22.034,28, com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – (R\$ 16.525,71); e juros de mora (R\$5.261,78). O lançamento é decorrente das seguintes condutas:

- Dedução indevida com previdência privada, no valor tributável de R\$ 1.548,25 (fls. 09).

- Dedução indevida com instrução de dependente, no valor tributável de R\$ 2.830,84 (fls. 10).

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial paga às ex-cônjuges e duas filhas, por deixar de apresentar documentos que comprovassem o efetivo pagamento, no valor tributável de R\$ 66.716,82 (fls. 11).

- Dedução indevida de despesas médicas de dependente, no valor tributável de R\$ 9.028,73 (fls. 12).

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/05), concordando com as glosas relativas às despesas com previdência social, instrução de dependentes e algumas despesas médicas, mas requerendo o restabelecimento das glosas de pensão alimentícia e das despesas médicas havidas com os médicos Helder Dias Moreira, Eliane Maria da Silva Milonopoulos, Maria de Lourdes Rosa Guimarães e Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI). A Impugnação foi julgada parcialmente procedente, para restabelecer as despesas médicas questionadas, porém manter a glosa relativa à pensão alimentícia, conforme assim ementado pela DRJ-Campo Grande-MS:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF  
Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

*São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2014 (fls. 70), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 11/06/2014, Recurso Voluntário (fls. 71/72), reafirmando a legitimidade da dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia, fundamentada nos documentos juntados, em especial no Informe de Rendimentos emitido pela CASSI. Ao final, requer o acolhimento e provimento ao recurso.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Dedução de Pensão Alimentícia

O Direito de Família estabelece duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do poder familiar, sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a menoridade (CC, Art. 1.566, IV).

A segunda, proveniente da relação de parentesco, refere-se aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Já a legislação do imposto de renda, em especial a Lei nº 9.250/95, permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF e estabelece expressamente requisitos, limitações e formas expressas para sua legitimidade, conforme adiante:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Da interpretação conjunta das normas de Família e Tributária, tem-se que o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família da base de cálculo do IR está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Alimentante a pagar pensão; 2) ocorrência do pagamento, suportado pelo Alimentante.

Ainda, conforme a conclusão acima, tais alimentos devem observar os requisitos de dependência, para que sejam utilizados como dedução para fins de imposto de renda.

Colocadas as premissas materiais, cumpre justificar legalmente o trabalho de fiscalização.

O Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções informadas pelos Recorrentes em suas Declarações de Ajuste Anual são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).*

Decreto nº 5.844/43

*Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

*(...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, outros documentos além de recibos, declarações particulares e a própria DIRPF, que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter o Recorrente sofrido o ônus econômico das quantias que pretender ver deduzidas, em contrapartida ao primeiro.

Isso porque recibos, declarações particulares e a própria DIRPF não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na declaração do Recorrente. Os dados informados nestes documentos não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

No caso ora analisado, constata-se que o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora do Recorrente (PREVI-BB - fls. 18) é suficiente para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia para as ex-cônjuges e filhas daquele. Senão vejamos.

O “Item nº 06” do mencionado informe demonstra que a fonte pagadora dos proventos do Recorrente destinou parcela dos seus rendimentos totais às suas ex-cônjuges e filhas.

Outrossim, o contribuinte se desincumbiu do ônus probatório ao juntar o acordo de divórcio homologado judicialmente às fls. 82/84 com a ex esposa Maria Elsa

---

Americano Almada e às fls. 79 (decisão da separação judicial) com a ex esposa Elizabeth Monica Rosas Carneiro e às fls. 85/86 da pensão judicial a ex esposa e aos filhos e fls. 77 ofício judicial determinando os descontos.

Portanto, a partir da comprovação de ter o Recorrente suportado o ônus financeiro do pagamento das pensões alimentícias judiciais, aliado ao cumprimento dos requisitos legais autorizadores da dedutibilidade fiscal pretendida, voto por restabelecer a dedução do valor relativo à pensão alimentícia.

### **Conclusão**

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar a decisão de primeira instância e restabelecer a dedução do valor relativo à pensão alimentícia.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator